

Registro: 2021.0000021125

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009905-43.2019.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes NILTON RONNE DE CARVALHO TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ESMAEL CARVALHO TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAMPOVITA COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Colhidos os votos do Relator sorteado e do 2º Juiz, que davam provimento em parte ao recurso, e da 3ª Juíza, que dava provimento em parte, porém, em maior extensão, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Lino Machado e Des. Carlos Russo, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do §1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, em maior extensão, vencidos o 2º Juiz e o Relator sorteado, que declarará voto. Redigirá o acórdão a 3ª Juíza.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LÚCIA PIZZOTTI, vencedor, MARCOS RAMOS, vencido, ANDRADE NETO (Presidente), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI RELATORA DESIGNADA

Assinatura Eletrônica



APELANTE: NILTON RONE DE CARVALHO TEIXEIRA; ESMAEL CARVALHO TEIXEIRA

APELADO: CAMPOVITA COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES

LTDA.

COMARCA: CATANDUVA — 1ª VARA CÍVEL

#### **EMENTA**

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – VÍTIMA FATAL – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA – ACORDO EM DEMANDA ANTERIOR QUE NÃO ATINGIU OS IRMÃOS DA VÍTIMA – LEGITIMIDADE – DANOS MORAIS

- Os irmãos da vítima não participaram da demanda anterior e não firmaram o acordo naqueles autos, mesmo sendo capazes civilmente (maiores de idade) à época. Os pais, portanto, não representaram os interesses dos filhos (irmãos da vítima) em Juízo naquela demanda, de modo que o limite subjetivo da coisa julgada ficou restrito a eles;
- A coisa julgada firmada no processo anterior não atinge os irmãos da vítima, já que, nos termos da legislação processual civil, a coisa julgada se limita às partes do processo, podendo apenas beneficiar e não prejudicar terceiros estranhos à lide. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos.

Relatório apresentado pelo i. Relator sorteado.

Trata-se de acidente de trânsito com vítima fatal, julgada extinta, sem resolução de mérito, sob fundamento no art. 485, V do CPC (formação da coisa julgada). Em uma demanda anteriormente ajuizada, o pai e a mãe da vítima — ora coautores - ajuizaram demanda indenizatória. No bojo da ação, fizeram acordo com a ré, para pagamento de R\$180.000,00 de indenização pela morte do filho.

No acordo, homologado em Juízo, constou o seguinte: "com a efetivação do pagamento relativo ao valor integral dos pedidos principais (...) dão mais ampla, geral, irrestrita quitação de todos os valores pleiteados no pleito, para nada mais terem a reclamar em qualquer época e sob quaisquer títulos em razão do objeto da presente ação".

Posteriormente, o pai, a mãe e dois irmãos da vítima ajuizaram a presente



demanda, pleiteando R\$796.000,00, em razão do mesmo evento (acidente de trânsito que causou o falecimento do parente).

Diante dos fatos ora narrados, se mostra evidente que há coisa julgada material em relação aos **pais da vítima, que promoveram demanda idêntica**, nos termos do art. 337, §2° e 4° do CPC:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

VII - coisa julgada;

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Contudo, a mesma solução não deve ser aplicada aos **irmãos da vítima**. Em primeiro lugar, destaca-se que os irmãos da vítima não participaram da demanda anterior e **não firmaram o acordo naqueles autos, mesmo sendo capazes civilmente (maiores de idade) à época.** Os pais, portanto, não representaram os interesses dos filhos (irmãos da vítima) em Juízo naquela demanda, de modo que o limite subjetivo da coisa julgada ficou restrito a eles.

Em razão disso, a coisa julgada firmada no processo anterior NÃO atinge os irmãos da vítima, já que, nos termos da legislação processual civil, a coisa julgada se limita às partes do processo, podendo apenas beneficiar e não **prejudicar** terceiros estranhos à lide:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Dessa forma, ainda que os limites objetivos da lide estejam abarcados pela coisa julgada (culpa pelo acidente de trânsito), não há incidência dos limites



subjetivos, que dizem respeito às partes do processo (nesse caso, apenas a legitimidade dos coautores irmãos da vítima — não dos pais, como já mencionado).

Reconhecendo a legitimidade dos autores e, considerando a imutabilidade da decisão anterior no que tange a culpa da ré pelo acidente de trânsito, é o caso de condenar a ré pelo dano moral por eles sofrido.

Verdadeiramente, os tribunais repetidamente reconhecem o **dano moral em ricochete** dentro do âmbito familiar — considerada a vocação hereditária do artigo 1.829, do Código Civil. Trata-se de interpretação óbvia do termo *"luto da família"* do artigo 948, inciso I, do Código de 2002.

Nesta hipótese, a jurisprudência reconhece presunção *iuris tantum* do dano no núcleo familiar, como menciona Sergio Cavalieri Filho: "só em favor do cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos menores há uma presunção *iuris tantum* de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte" (*Programa de responsabilidade civil.* 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 84).

No dano moral em ricochete aquele que postula a indenização não precisa ser necessariamente a vítima do evento danoso. Podem ser os filhos daquele que faleceu em razão de acidente; a esposa que não mais poderá ter a companhia do marido; a mãe que acompanha a difícil convalescença do filho, bem como os irmãos da vítima.

Neste sentido o entendimento do C. STJ:

DANO MORAL - PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DESNECESSIDADE - MORTE - DANO MORAL E MATERIAL - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 37.

- É possível reparação moral por morte de parente próximo independentemente de prova de dependência econômica.



- Os parentes próximos do falecido podem cumular pedidos de indenização por dano material e moral decorrentes da morte. (REsp 331.333/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 13/03/2006); (...)

Assim, é evidente que os irmãos da vítima têm legitimidade para pugnar pela indenização moral pela morte dos eu ente próximo.

Destarte, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para condenar a ré ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) para os autores Nilton Ronne de Carvalho Teixeira e Esmael Carvalho Teixeira, a título de indenização por danos morais, a ser corrigida pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora



Voto nº 43.277

Apelação Cível nº 1009905-43.2019.8.26.0132

Comarca: Catanduva

Apelantes: Nilton Ronne de Carvalho Teixeira e Esmael Carvalho Teixeira Apelado: Campovita Comércio de Insumos Agrícolas e Transportes Ltda

## DECLARAÇÃO DE VOTO VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito com vítima fatal, proposta por Joaquim Silva Teixeira e Maria Aparecida Fernandes de Carvalho Teixeira (genitores da vítima), Nilton Rone de Carvalho Teixeira e Esmael Carvalho Teixeira (irmãos da vítima) em face de "Campovita Comércio de Insumos Agrícolas e Transportes Ltda.", onde proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, além de carrear aos autores o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça – fls. 164/169.

Aduzem os autores Nilton e Esmael que o julgado carece de parcial reforma à argumentação, em síntese, de que detêm legitimidade para propor a ação na condição de parentes da vítima, e que o fato de um familiar já ter ingressado com uma demanda não exclui o direito de outro familiar. Alegam que a existência de acordo firmado entre a ré e os genitores da vítima não afeta o seu direito subjetivo, na condição de irmãos do falecido, de postularem pela reparação dos prejuízos morais



experimentados. Subsidiariamente, insurgem-se contra o critério utilizado para distribuição do ônus sucumbencial, que resultou em honorários advocatícios exorbitantes, de R\$ 79.970,00 - fls. 171/183.

O reclamo foi interposto tempestivamente e desacompanhado de preparo, porquanto são beneficiários de gratuidade judiciária.

Contrarrazões às fls. 186/190, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

#### É o relatório.

O apelo comporta parcial acolhimento, mas apenas para melhor balizar os honorários advocatícios sucumbenciais.

Demanda ajuizada em 26.11.2019 ao argumento de que Rafael de Carvalho Teixeira, filho dos autores Joaquim Silva Teixeira e Maria Aparecida Fernandes de Carvalho Teixeira, e irmão dos coautores Nilton Rone de Carvalho Teixeira e Esmael Carvalho Teixeira, foi vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 13.02.2011, cuja culpa foi atribuída à ré.

A ré apresentou contestação, ocasião em que suscitou ocorrência de coisa julgada em decorrência de acordo judicial versando sobre os fatos e requereu a aplicação das penas decorrentes da prática de litigância de má-fé. Sustentou, ainda, prescrição com lastro no art. 206, §3°, inciso V, do Código Civil, insurgiu-se contra a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em favor dos autores e em face dos



montantes postulados a título de indenização por danos morais, no importe de 200 salários mínimos para cada autor, rogando, subsidiariamente pela fixação em 25 salários mínimos.

O digno Magistrado da causa extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que Joaquim e Maria firmaram acordo homologado judicialmente nos autos do processo nº 1489/2011, ocasião em que convencionado o pagamento de R\$ 180.000,00 a título de indenização por danos morais, em decorrência dos fatos. Salientou, ainda, que compete aos coautores que não integraram aquela lide, exercerem seu direito de regresso em face de Joaquim e Maria, dada a existência de solidariedade envolvendo o núcleo familiar.

O posicionamento adotado pelo Juízo sentenciante comporta mínima modificação.

Tem prevalecido na jurisprudência o entendimento de que, no caso de morte da vítima, é presumível o dano moral sofrido pelo cônjuge sobrevivente e pelos filhos. Já em relação aos ascendentes e os colaterais do falecido, necessária a demonstração do alegado prejuízo imaterial para que façam jus à correspondente indenização, consideradas as peculiaridades de cada caso.

Conquanto não se desconheça que a presente demanda, de cunho indenizatório, não guarda relação direta com a matéria sucessória, pois o sofrimento decorrente da morte de ente querido atinge aos familiares indistintamente, a ordem de vocação hereditária deve ser aplicada por



analogia (art. 943, do Código Civil).

Isso porque a ação ressarcitória, a qual a vítima morta teria direito se viva fosse, por sua natureza patrimonial (natureza esta que se revela mesmo para efeito de ressarcimento do dano exclusivamente moral), há de ser transmitida ao cônjuge sobrevivente (se houver) e aos herdeiros, estes em conformidade com a vocação hereditária (art. 1.829, do Código Civil), sem prejuízo de ampliação da legitimação em situações específicas de pessoas que, embora sem participação na ordem de vocação hereditária, tivessem com a vítima um relacionamento especial que as colocasse em posição fundamentalmente idêntica a de tais sucessores.

Neste sentido, veja-se o V. Acórdão da Primeira Turma do STJ no REsp 978.651/SP, de 17 de fevereiro de 2009, Rel. Min. Denise Arruda: "Com essas considerações doutrinárias e jurisprudenciais, podese concluir que, embora o dano moral seja intransmissível, o direito à indenização correspondente transmite-se 'causa mortis', na medida que integra o patrimônio da vítima. Não se olvida que os herdeiros não sucedem na dor, no sofrimento, na angústia e no aborrecimento suportados pelo ofendido, tendo em vista que os sentimentos não constituem um 'bem' capaz de integrar o patrimônio de 'de cujus'. Contudo, é devida a transmissão do direito patrimonial de exigir a reparação daí decorrente."

Dessa forma, ante a existência de ação idêntica promovida pelos pais da vítima, fica afastada a legitimidade dos apelantes (irmãos da vítima), porque, nada obstante o laço de parentesco, não demonstraram a



existência de estreito vínculo afetivo de modo a evidenciar que seu falecimento lhes tenha provocado grande abalo moral.

Por outro lado, com razão os apelantes quando afirmam que a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que é de R\$ 790.900,00, resulta em montante exagerado, aproximadamente R\$ 80.000,00, o que não pode ser juridicamente admitido.

Levando-se em consideração, dessa forma, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, faz-se de rigor a redução dessa verba para R\$ 5.000,00, nos termos do que preceitua o art. 85, § 8°, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade de justiça.

Oportuno ressaltar que o arbitramento da aludida verba não está sujeito aos limites de percentuais estabelecidos pelo art. 85, §2°, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: "(...) A fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez) e 20% (vinte) por cento, constante do § 2º do art. 85 do CPC, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou a condenação ou mesmo uma quantia fixa, segundo o critério de equidade previsto no § 8º do mencionado normativo. Precedentes do STJ.(...)" (AgInt no AREsp 1284752 / RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 21.8.2018).



Ante o exposto, confiro parcial provimento ao recurso, para o fim acima.

MARCOS RAMOS Relator sorteado Assinatura Eletrônica



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5		MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	13CFCC0B
6	11	Declarações de Votos	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS	13D06247

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1009905-43.2019.8.26.0132 e o código de confirmação da tabela acima.